

**Parecer Técnico Coren-PE nº 022/2019**  
**PAD DIPRE nº 0312/2019**

Realização de testes pré transfusional pelo técnico de enfermagem

**Do fato:**

Solicitação de parecer técnico ao Coren-PE referente a realização de testes pré transfusional, por profissionais técnicos de enfermagem.

**Análise Fundamentada:**

Considerando a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências:

Art. 11 O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I Privativamente

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem.

Art. 12 O técnico de enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem.

Estas atividades estão endossadas no Art. 8º e Art.10 do Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987.

Considerando a Resolução Cofen Nº 564/2017 sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, quanto aos Direitos:

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos Deveres:

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de

**Parecer Técnico Coren-PE nº 022/2019**  
**PAD DIPRE nº 0312/2019**

danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Quanto às Proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou **que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.**

Considerando a Portaria nº 158 de 2016 que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos:

Seção VI

Dos Exames de Qualificação no Sangue do Doador:

Art. 118. O serviço de hemoterapia realizará os seguintes exames imunohematológicos para qualificação do sangue do doador, a fim de garantir a eficácia terapêutica e a segurança da futura doação:

I - tipagem ABO;

II - tipagem RhD; e

III - pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares.

Art. 119. A tipagem ABO será realizada testando-se as hemácias com reagentes anti-A, anti-B e anti-AB, sendo que, no caso de serem usados antissoros monoclonais, a utilização do soro anti-AB não é obrigatória. § 1º A tipagem reversa deve ser sempre realizada, testando se o soro ou plasma de amostra da doação com suspensões de hemácias conhecidas A1 e B e, opcionalmente, A2 e O.

§ 2º Nenhum componente sanguíneo será rotulado e liberado para utilização até que qualquer discrepância entre a tipagem direta e reversa tenha sido resolvida.

Art. 120. O antígeno RhD será determinado colocando-se as hemácias com antissoros anti-RhD (Anti-D).

§ 1º Paralelamente ao procedimento previsto no "caput" deve ser sempre efetuado um controle da tipagem RhD, utilizando-se sorocontrole compatível com o antissoros utilizado e do mesmo fabricante do anti-D.

§ 2º No caso de utilização de antissoros anti-D produzido em meio salino, o uso do soro-controle na reação é dispensável.

§ 3º Se a reação for negativa para a presença do antígeno RhD, será efetuada a pesquisa do antígeno D-fraco.

§ 4º Para a realização da pesquisa de antígeno D-fraco, recomenda-se a utilização de, no mínimo, dois antissoros anti-RhD (anti-D), sendo que, pelo menos um desses antissoros contenha anticorpos da classe IgG.

§ 5º Os antissoros de que trata

§ 6º Quando a tipagem RhD ou a pesquisa do antígeno D fraco resultar positiva, o sangue deve ser rotulado como "RhD positivo".

§ 7º Quando ambas as provas de que trata o § 4º resultarem negativas, o sangue deve ser rotulado como "RhD negativo".

§ 8º Em doadores de sangue tipados como RhD negativo, recomenda-se a pesquisa dos antígenos C (maiúsculo) e E (maiúsculo) e os componentes sanguíneos devem ser devidamente identificados.

§ 9º A utilização dos concentrados de hemácias RhD negativo C ou E positivos deve obedecer a protocolos escritos específicos da instituição ou seguir critérios do responsável técnico de cada local.

**Parecer Técnico Coren-PE nº 022/2019**  
**PAD DIPRE nº 0312/2019**

§ 10. Se a reação com o soro-controle de RhD for positiva, a tipagem RhD é considerada inválida e o componente sanguíneo só deve ser rotulado e liberado para uso após a resolução do problema.

Considerando a RDC N° 34/2014 Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue:

**Art. 7º As atividades referentes ao ciclo do sangue devem ser realizadas por profissionais de saúde em número suficiente, habilitados e capacitados para a realização das atividades, de acordo com a legislação vigente.**

**§ 1º O serviço de hemoterapia deve garantir programa de capacitação e constante atualização técnica de todo o pessoal envolvido nos procedimentos, mantendo os respectivos registros, bem como cumprir as determinações legais referentes à saúde dos trabalhadores e instruções de biossegurança.**

§ 2º O serviço de hemoterapia deve disponibilizar equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) de acordo com o estabelecido pelo mapeamento de riscos elaborado para cada setor do serviço, com sua respectiva identificação.

Art. 10. Os profissionais responsáveis devem assegurar que todos os procedimentos técnicos, administrativos, de gerenciamento de resíduos, de limpeza e desinfecção sejam executados em conformidade com os preceitos legais e critérios técnicos cientificamente comprovados, os quais devem estar descritos em procedimentos operacionais padrão (POP) e documentados nos registros dos respectivos setores de atividades.

Considerando o Parecer Técnico do Coren BA N° 010/2015 referente a realização de teste pré transfusional pelo Técnico de Enfermagem, o qual opina que os profissionais de Enfermagem não devem realizar testes pré transfusionais, uma vez que a realização deste procedimento demanda conhecimentos técnicos científicos não contemplados na formação destes profissionais.

**Conclusão:**

Ante ao exposto, conclui-se que as atividades referentes aos testes pré transfusionais não se enquadram nas atribuições da equipe enfermagem, descritas em na Lei N° 7498/86 e Decreto N° 94406/87 que regulamentam o exercício da enfermagem. Ademais, a realização de testes transfusionais requer conhecimentos técnicos científicos que não estão inseridos na formação dos profissionais de enfermagem. O profissional de enfermagem deve conhecer o seu código de ética,

**Parecer Técnico Coren-PE nº 022/2019  
PAD DIPRE nº 0312/2019**

identificar sua capacidade técnica e se recusar a realizar atividades que não são da sua competência. Com finalidade de prestar uma assistência de enfermagem segura, livre de danos ocasionados por imperícia, imprudência ou negligência.

É o parecer.

Petrolina, 02 de outubro de 2019.

**Benvinda Pereira de Barros  
Coren-PE nº 166.735-ENF  
Enfermeira Fiscal**

Parecer Técnico ( ) Aprovado ( ) Reprovado

Na \_\_\_\_\_ª Plenária ( ) ROP ( ) REP, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.

---

**Parecer Técnico Coren-PE nº 022/2019**  
**PAD DIPRE nº 0312/2019**

**Referências**

BRASIL. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;

BRASIL. Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 158 de 2016 que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos;

BRASIL. Ministério da Saúde. RDC Nº 34 de 11 de junho de 2014. Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, RESOLUÇÃO N ° 564/2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA, PARECER TÉCNICO Nº 010/2015. Realização de teste pré transfusional pelo Técnico de Enfermagem.